

Agnela Liliana Canombo Matete

**O estudo do direito comparado dos acordos parassociais num
âmbito geral entre Portugal e Angola**

Orientador: Professor Doutor Filipe Cassiano dos Santos

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias

Faculdade de Direito

Lisboa

2019

Agnela Liliana Canombo Matete

**O estudo do direito comparado dos acordos parassociais num
âmbito geral entre Portugal e Angola**

Tese de Mestrado defendida em provas públicas na Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias no dia 05/04/2019 perante o júri, nomeado pelo Despacho de Nomeação de Júri nº 32/2019

Presidente: Professor Doutor José Casalta Nabais

Arguente: Professor Doutor Manuel Nogueira Serens

Orientador: Professor Doutor Filipe Cassiano Nunes dos Santos

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias

Faculdade de Direito

Lisboa

2019

Resumo

Em 1942, Giorgio Oppo propôs a designação de *contratos parassociais* para aqueles acordos celebrados pelos sócios, exteriores ao acto constitutivo e aos estatutos, para regular *inter se* ou ainda as relações com a sociedade, com órgãos sociais ou com terceiros, um certo interesse ou uma certa conduta social”, estava o autor italiano a criar a noção dos acordos parassociais.

Os acordos parassociais constituem matéria de grande interesse para estudo dada a relevância que estes assumem na vida prática da sociedade. Pois verificamos que nenhuma sociedade poderia funcionar regularmente sem o recurso aos acordos parassociais, sentido a sua grande importância nas sociedades de capitais, especialmente as sociedades anónimas.

Os acordos parassociais no ordenamento jurídico português está tipificado no art.º17 C.S.C. Os acordos parassociais são contratos celebrados entre todos ou alguns sócios de uma sociedade, nessa qualidade, para reger situações jurídicas societárias a ela relativas. Os acordos parassociais geram obrigação entre os seus subscritores, e goza esse regime de uma eficácia relativa.

No ordenamento angolano, os acordos parassociais art.º19, apresentam dois traços essenciais por referência aos estatutos da sociedade: (i) independência, porquanto são negócios jurídicos com autonomia própria, distintos do contrato de sociedade, atendendo à natureza individual e pessoal das obrigações que deles emergem; e (ii) ligação funcional, uma vez que existe uma particular acessoriedade entre os acordos parassociais e o pacto social, que permite o recurso à figura da união de contrato.

O objetivo da presente dissertação é a análise do direito comparado dos acordos parassociais num âmbito geral entre Portugal e Angola.

Palavras-chave: acordos parassociais, direito comparado, obrigações das sociedades, Portugal, Angola.

Abstract

In 1942, Giorgio Oppo proposed the designation of shareholder agreements for those agreements concluded by members, outside the constitution and bylaws, to regulate inter se or even relations with society, with corporate bodies or with third parties, a certain interest or a certain social conduct, 'was the Italian author to create the notion of parastatal agreements.

Parapsocial agreements are matters of great interest for study given the relevance they assume in the practical life of society. For we have seen that no company could function regularly without recourse to shareholders' agreements, meaning its great importance in capital companies, especially corporations.

The shareholders' agreements in the Portuguese legal system are typified in article 17 C.S.C. Parapsocial agreements are contracts entered into by all or a few members of a company, as such, to govern corporate legal situations relating thereto. Parapsocial agreements create an obligation between their subscribers, and this regime enjoys relative effectiveness.

In Angolan law, shareholders' agreements, article 19, present two essential characteristics by reference to the articles of association: (i) independence, since they are legal transactions with their own autonomy, distinct from the articles of association, taking into account the individual and personal nature of the obligations emerge; and (ii) functional linkage, since there is a particular accessory between the shareholders agreements and the social agreement, which allows the use of the figure of the contract.

The objective of this dissertation is the analysis of the comparative law of the shareholders' agreements in a general scope between Portugal and Angola.

Keywords: social security agreements, comparative law, corporate bonds, Portugal, Angola.

Índice geral

Resumo	3
Abreviaturas e siglas.....	7
Introdução	8
I – Os acordos parassociais no âmbito do direito português	10
1.1- Origem Histórica dos acordos parassociais.....	10
1.2-Os acordos parassociais anteriores ao Código das Sociedades Comerciais	12
1.3-Conceito de acordos parassociais.....	14
1.4-Classificação dos acordos parassociais	19
1.5-Ambito subjetivo	23
1.6-Admissibilidade dos acordos parassociais	27
1.8-Duração dos acordos parassociais	33
2.1- Acordos parassociais na Espanha	34
2.2- Acordos parassociais em França.....	36
2.4- Os acordos parassociais no Direito Brasileiro ...	37
III -Os acordos parassociais no Direito Angolano (âmbito geral).....	40
3.1 Noção, objeto e natureza jurídica dos acordos parassociais em Angola.....	40

3.2 Razão de ser e funções dos acordos parassociais.	42
3.3. Os limites á validade dos acordos parassociais em Angola.....	44
3.4-Eficacia dos acordos parassociais no Direito angolano.....	46
3.5- As diferenças entre o regime jurídico do acordo parassocial em Portugal e Angola	48
Conclusão	52
Bibliografia.....	55

Abreviaturas e siglas

CSC	Código das Sociedades Comerciais
DL	Decreto-Lei
CRA	Constituição da República Angolana
CRP	Constituição da República Portuguesa
DA	Direito Angolano
A.P	acordos parassociais
L.S.C	lei das sociedade comerciais de Angola
S.T.J	Supremo Tribunal de Justiça
Art.	artigo
L.V.M	lei dos valores mobiliário de Angola
TRL	tribunal da Relação de Lisboa
TRG	tribunal da Relação de Guimarães

Introdução

A presente dissertação tem como tema os acordos parassociais, este constitui um assunto muito amplo, dada a multiplicidade de conteúdos e formas que podem envolver. A temática dos acordos parassociais implica uma análise de variadíssimas questões, como o exercício do direito ao voto, as restrições á livre transmissibilidade das participações sociais.

Assim sendo dediquei-me nesta dissertação, a fazer um estudo do direito comparado num âmbito geral entre Portugal e Angola, procurando analisar o artº17º do CSC (Português) e o artº19º do CSC (Angolano), ambos respeitantes a matéria dos acordos parassociais, de modo geral e resumido.

Esta investigação terá por base uma metodologia do tipo qualitativo assente na recolha e análise bibliográfica e documental, constituindo, por isso, um estudo interpretativo fruto de uma revisão bibliográfica narrativa. Num primeiro momento da investigação procedeu-se a um levantamento bibliográfico de aspetos históricos, socioeconómicos, culturais e demográficos sobre o conceito de Acordos Parassociais que servissem de base à contextualização e enquadramento do Direito Português e angolano, assim como ao conjunto de componentes subjacentes a este.

Esta dissertação esta dividida em três capítulos:

Assim no I capítulo temos uma analise histórica dos acordos parassociais, depois de um breve enquadramento da origem dos acordos parassociais, entro na busca de como é visto os acordos parassociais no Direito Português anterior ao CSC, conceito, classificação, âmbito subjetivo, a sua admissibilidade, eficácia e validade dos acordos parassociais.

No II capitulo, tenho como titulo os acordos parassociais em alguns países onde faço referencia de como é visto os acordos parassociais na Espanha, em França, e ainda os acordos parassociais no Direito Brasileiro.

Por fim o III capitulo, que tem como o titulo os acordos parassociais no Direito Angolano. Aqui como no primeiro capitulo tenho como temas a noção,

razão de ser dos acordos parassociais, função dos acordos parassociais , o limite a sua validade, e o ultimo ponto as diferenças entre o regime jurídico do acordo parassocial em Portugal e Angola. Deste modo, colocou-se como questão de investigação: Qual a diferença entre a legislação sobre os acordos parassociais entre Angola e Portugal? O que é aplicado no ordenamento jurídico Português que pode de certo ser aplicado em Angola.

I – Os acordos parassociais no âmbito do direito português

1.1- Origem Histórica dos acordos parassociais

Ao começar o estudo dos acordos parassociais na lei portuguesa e na lei angolana, necessário é fazermos uma abordagem histórica de como surgiram e como eram olhados os acordos parassociais nos primeiros países que adotaram este tipo de convenção.

Em 1942, Giorgio Oppo propôs a designação de *contratos parassociais* para aqueles” acordos celebrados pelos sócios, exteriores ao acto constitutivo e aos estatutos, para regular *inter se* ou ainda as relações com a sociedade, com órgãos sociais ou com terceiros, um certo interesse ou uma certa conduta social”, estava o autor italiano a criar a noção dos acordos parassociais.

Em termos históricos, a origem do problema dos acordos parassociais encontra-se intimamente ligada aos acordos sobre o exercício do direito ao voto. Estes tipos de acordos tiveram um desenvolvimento precoce no Direito anglo-americano e anglo-germânico, nos finais do séc. XIX, onde, por sua vez nestes ordenamentos acolhe-se uma conceção puramente patrimonial do direito de voto.

Na Alemanha os acordos parassociais foram, desde logo, admitidos sem que existisse grandes restrições, especialmente a matéria relativa aos acordos de voto. Os acordos tinham como objetivo principal de prosseguir o interesse social.

Tradicionalmente, no Direito Italiano, tanto a doutrina como a jurisprudência negavam a validade dos acordos parassociais, no tocante aos acordos de votos. Os acordos parassociais foram então admitidos, graças ao contributo alemão, tendo embora a distinção de efeitos externos e internos, sendo que o pacto parassocial não comportaria esses efeitos externos, mas já poderiam ser admitidos nas relações puramente internas.

Deste modo o legislador italiano consagrou dois artigos sobre acordos parassociais – os artigos 2341-bis e 2341-ber.

O Direito francês é o tradicionalmente considerado pouco permissivo em relação aos acordos parassociais, especialmente quanto aos acordos de voto. Como sistema onde subjaz, ainda, uma conceção do voto como direito funcional, não podendo este ser exercido fora do seu quadro próprio e que primeiro regulou legislativamente a sociedade anónima, denota uma maior proteção aos princípios de “democracia acionista”.

Ao contrário do que sucedeu na Alemanha, em que estes acordos foram precisamente consagrados tendo em consideração as exigências de concentração e de racionalização, e tendo como escopo máximo a prossecução do interesse social, já no ordenamento jurídico francês, estes terão sido pelo menos inicialmente utilizados como forma de defraudar o pacto social, daí o seu apertado regime.¹

¹ Cordeiro, António de Menezes -Revista de Direito das sociedades ,Ano I(2009) Nº1-Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito Português – Leal, Ana Filipa- pag.135 ss.

1.2-Os acordos parassociais anteriores ao Código das Sociedades Comerciais

Os acordos parassociais antes do C.S.C, foram alvo de muita divergência doutrinária e também perante a jurisprudência. A expressão ``acordo parassocial`` introduzida entre nós primeiramente por Fernando Galvão Telles, teve o seu impulso mais tarde quando a doutrina e a jurisprudência se debateram sobre a questão da validade de tais acordos a propósito da Sociedade Industrial de Imprensa, SARL.A jurisprudência pronunciou-se pela primeira vez sobre tal matéria no “acórdão da Relação de Lisboa de 18 de Maio de 1955” dando um parecer invalido. Barbosa De Magalhães, Cavaleiro De Ferreira e Fernando Olavo também se pronunciaram pela invalidade. Já Manuel de Andrade e Ferrer Correia tomaram posição inversa.²

Relativamente a esta matéria outros acórdãos «como o acórdão S.T.J de 4 de abril de 1967, o acórdão da Relação de Lisboa de 19 de junho de 1979», vão no mesmo sentido, afirmando que os acordos de voto são inadmissíveis no Direito Português.,

Existiam já nesta altura autores que tinham um parecer a favor dos acordos parassociais no Direito Português, como Ferrer Correia e Manuel de Andrade. Para estes autores, o importante era o “compromisso de voto” se esses têm efeitos entre as partes. Para Manuel de Andrade o direito ao voto não é um direito irrenunciável ou indispensável, defende este o principio da autonomia da vontade e da liberdade contratual.³

E como ainda ponto de debate entre os doutrinadores existiram também vozes na doutrina que também defendiam uma posição contraria, ou seja, que se pronunciaram pela invalidade das convenções de voto, tais como: Barbosa de Magalhães, Fernando Olavo, Cavaleiro de Ferreira. Segundo Barbosa de Magalhães.⁴

² Cordeiro, António Menezes, Parte geral, Vol. I,3 ed. Direito das sociedades, os acordos parassociais, pág.. 700ss

³ Trigo, Maria da Graça, os acordos parassociais sobre o exercício de voto, 2ed, universidade Católica

⁴ Trigo, Maria da Graça, os acordos parassociais sobre o exercício de voto, 2ed, Universidade Católica

A proibição vem diretamente na lei portuguesa, por outras palavras, encontramos na lei portuguesa uma restrição de voto. Cavaleiro Ferreira, que se afirma no mesmo sentido, diz que há limitação do direito ao voto, e exclui por completo a admissibilidade dos sindicatos de acionistas.

Contudo, Vaz Serra deixa muito claro, os sindicatos de voto são considerados validos, a não ser que estes sejam contrários ao interesse da sociedade.

Há que ter em conta que na doutrina portuguesa, os autores que optaram pela validade dos sindicatos, antes do código das sociedades comerciais, afirmavam que os sindicatos de voto permitem uma melhor prossecução do interesse social.

A Jurisprudência sempre se manteve desfavorável aos acordos parassociais. A falta de base legal justificava de certo modo a posição negativa em relação a validade dos acordos parassociais.⁵

Todavia já se mostravam sinais na doutrina de um olhar, mas permissivo, que assumia assim uma posição a favor dos acordos parassociais, como acima já referi foi o caso de autores como: Mário Raposo, Amândio De Azevedo, Pinto Furtado que vieram a adotar orientações favoráveis aos acordos parassociais, importante foi a opção de Vasco Lobo Xavier em benefício dos pactos.⁶

⁵ Trigo, Maria da Graça, os acordos parassociais sobre o exercício do direito ao voto, 2 ed. Universidade Católica

⁶ Cordeiro, António Menezes, parte geral, Vol I, 3 ed. Direito das sociedades, pág. 700ss

1.3-Conceito de acordos parassociais

A realidade dá-nos vários exemplos do que são os acordos parassociais e embora o CSC tenha o seu artigo 17º os acordos parassociais, a doutrina toma posições diferentes quanto ao seu conceito.

Quando determinado numero de sócios de uma sociedade celebram contratos respeitante ao exercício do direito voto em certas deliberações(no âmbito da política do pessoal ou da própria empresa), tais como a de designação de administradores ou de membros de outros órgãos sociais ou a de aprovação de contas ou, ainda, as de aumento de capital e de alteração estatutária em geral, bem como os acordos a regular a transmissão de participações (o caso de não vender as respetivas participações a terceiro durante certo tempo, atribuir um direito de preferência na aquisição das ações a favor dos participantes do acordo) ou em que os contraentes se obrigam a fazer prestações a favor da sociedade para financiamento dela, ou, ainda, assumem compromissos sobre proibições ou permissões de concorrência, etc. Estamos perante alguns exemplos de acordos parassociais⁷.

Em 1942, o Italiano Giorgio Oppo definiu os acordos parassociais como “acordos celebrados pelos sócios [...], exteriores ao ato constitutivo e aos estatutos [...], para regular inter se ou ainda nas relações com a sociedade, com os órgãos sociais ou com terceiros, um certo interesse ou uma certa conduta social”⁸.

A doutrina portuguesa tem apresentado enumeras definições de acordos parassociais. A expressão acordos parassociais foi introduzida pela primeira vez na doutrina por Fernando Galvão Telles, em 1951, para mais tarde vir a ser reconhecido normativamente no art.º17.CSC.

⁷ Jorge .M.C. de Abreu, curso de Direito Comercial, Vol II, 5ed.-constituição das sociedades comerciais ,pp.148-152.Ana Filipa Leal, “algumas notas sobre a parassocialidade no Direito Português “-RDS, Ano I(2009)nº1,pp135 e ss. Carolina Cunha,(Jorge C. de Abreu), CSC em comentário ,vol.I, 2ªed.,pp.305-312.

⁸ DOS SANTOS ,Filipe Cassiano Nunes- Relatório de agregação ,pag.175.(2).Leal, Ana Filipa- Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito Português(Cordeiro, Menezes António),Revista de D. das Sociedades Ano I(2009) Nº1,pag:135.

Os acordos parassociais constituem matéria de grande interesse para estudo dada a relevância que estes assumem na vida prática da sociedade. Pois verificamos que nenhuma sociedade poderia funcionar regularmente sem o recurso aos acordos parassociais, sentido a sua grande importância nas sociedades de capitais, especialmente as sociedades anónimas⁹.

Não obstante os acordos parassociais consistem num contrato não dependente, relativamente ao contrato da sociedade, embora esteja interligado com este, ou seja, no caso de existência de individualidade de contratos, e como resultado há um nexos funcional que os une, e os faz ter um interesse comum, o mesmo pode ser dito, o interesse social¹⁰.

O contrato de sociedade tem como finalidade a regulação da sociedade, o seu objeto e as suas participações, ou seja, permite que a própria sociedade possa adquirir forma. A personalidade da sociedade somente se obtém com um registo, embora, seja igualmente necessário que exista um contrato antes do registo, o qual esclarece de forma clara e objetiva a sociedade¹¹.

Do mesmo modo, os acordos parassociais têm como função regular alguma matéria em específico que esteja regulada no contrato de sociedade.

Em termos legislativos, o artigo 17^o, nº 1, do CSC descreve que os acordos parassociais devem ser celebrados entre sócios, todos ou alguns, embora, não seja necessário cingir à lei, ou seja, tem-se que se ter em conta o elemento teológico, o espírito da lei.

O mesmo se poderá afirmar que o espírito da lei é mais amplo que a sua letra, tal como a maior parte da doutrina em Portugal, os acordos parassociais podem ser celebrados entre os sócios ou entre sócios e terceiros¹².

Nas palavras Galvão Telles¹³, “os acordos parassociais são possuidores de uma existência própria, mantendo, contudo, uma “relação de natureza

⁹ TELES, Fernando Galvão, “União de contratos e contratos para-sociais”, in ROA, ANO 11, nº 1 e 2

¹⁰ Cordeiro, António Menezes; “Direito das Sociedades Comerciais”, pág. 710.

¹¹ Maria da Graça Trigo “Os acordos parassociais-síntese das questões jurídicas mas relevantes em problemas do direito das sociedades”

¹² Cordeiro, António Menezes, “Direito das Sociedades Comerciais”, pág. 711.

acessória” com o pacto social». A estes acordos são-lhes apontadas duas características fundamentais – por um lado, uma autonomia e independência face ao pacto social e, por outro lado, um nexo de acessoriedade em virtude da sua ligação funcional ao pacto social.

Estas convenções dizem-se autónomas e independentes relativamente ao pacto social porque, além de serem “negócios jurídicos com autonomia própria, regidos por normas que lhe são peculiares”, são, também, distintos do pacto social à “mercê da natureza individual e pessoal das obrigações que deles emergem em contraste com o carácter social dos vínculos criadores das relações de sociedade”. Por sua vez, a acessoriedade resulta da “particular conexão que decorre entre o contrato parassocial e o pacto social”¹⁴.

Helena Catarina Silva Morais¹⁵, no seu livro acordos parassociais – restrições em matéria de admissibilidade das sociedades, começa por defender que os acordos parassociais são autónomos relativamente ao pacto social, uma vez que vinculam individual e pessoalmente as partes que os celebram, sem afetar a sociedade.

Defende ainda que os acordos parassociais têm duas características essenciais: `independência, porquanto constituem negócios jurídicos com autonomia própria, regidos por normas que lhes são peculiares, e acessoriedade, porque existe uma particular conexão entre o contrato parassocial e o pacto social.

Sendo esses autónomos e independentes, os acordos parassociais como instrumentos que determinam reflexos no exercício dos direitos dos sócios e na condução dos destinos das sociedades, não são mais do que uma das formas de manifestação da comparticipação dos sócios na vida societária.

¹³ Fernando Galvão Telles, Jorge M. Coutinho de Abreu-Curso de Direito Comercial, vol. II- das sociedades comerciais, 4ªed,coimbra, Almedina ,p.p-156-160-ano 2011.

¹⁴ António Pereira de Almeida –Sociedades Comerciais : completamente reformulado de acordo com o Decreto –lei nº76-A/2006,4ªed,coimbra ed.,2006-p.p 294-299.

¹⁵ Helena Catarina Silva Morais, Acordos Parassociais. e Helena Catarina Silva Morais edição: Edições Almedina, janeiro de 2014. p. 16 e ss

No comentário ao artigo 17º do C.S.C., Menezes Cordeiro¹⁶ apresenta os acordos parassociais como contratos celebrados entre todos ou alguns sócios de uma sociedade, nessa qualidade, para reger situações jurídicas societárias a ela relativas. Ou seja, são convénios celebrados por sócios de uma sociedade, nessa qualidade, visam, além disso, regular relações societárias. Distinguem-se, em abstrato, do próprio pacto social, uma vez que apenas respeitam aos sócios que os celebram, sem interferir no interesse coletivo.

Porém para Olavo da Cunha¹⁷ refere ainda que, pelos acordos parassociais, os sócios se obrigam a uma conduta não proibida por lei e a exercer em determinados termos os direitos inerentes às suas participações sociais.

Os acordos parassociais são, assim, convenções celebradas entre todos ou alguns sócios de uma determinada sociedade (ou entre sócios e terceiros face àquela) pelas quais, na qualidade de sócios, se vinculam a uma certa conduta não proibida por lei e a exercer em determinados termos os direitos inerentes às suas participações sociais¹⁸.

Pedro Pais de Vasconcelos¹⁹, no seu livro sobre “A participação social nas sociedades comerciais”, começa de certo modo por definir os acordos parassociais como sendo: pactos anexos ou acessórios ao contrato de sociedade, celebrados entre todos ou alguns dos sócios, que visam regular o seu comportamento na sociedade, na qualidade de sócios da mesma.

Para o Professor Filipe Cassiano²⁰ no seu relatório de agregação, diz que os acordos parassociais não são contratos completamente alheios ao plano

¹⁶ CORDEIRO, A.MENEZES, Direito das Sociedades I – Parte Geral, 3ª edição, Almedina, 2011, pp. 700-712.

¹⁷ CUNHA, PAULO OLAVO, Direito das Sociedades Comerciais, 6ª edição, Almedina, 2016

¹⁸ Helena Catarina Silva Morais, acordos parassociais-restrições em matéria de admissibilidade das sociedades, Almedina, 2014, pp.15-20. António M. Cordeiro, Parte geral, vol I 3º ed. Dto das sociedades-pp.687-

¹⁹ VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, A Participação Social nas Sociedades Comerciais, 2.ª edição, Almedina, 2006

²⁰ Filipe Cassiano dos SANTOS (Acordos parassociais e contratos preliminares ao contrato social, Coimbra: Textos de apoio (versão policopiada), 2013. p. 4), o art. 17.º do CSC não define, no seu texto, a figura do acordo parassocial, delimitando apenas o seu campo de aplicação. Segundo este Autor, a lei não deixa claro em que consistem os acordos parassociais, ainda que forneça alguns dados caracterizadores

societário, estes estabelecem-se em conexão com a qualidade de sócios dos seus subscritores (ou pelo menos, de alguns deles) e podem até ter por objeto comportamentos sociais. Sendo estes instrumentos de regulamentação de interesses relativos a sociedade dos seus subscritores.

Assim, sendo estes acordos parassociais como o próprio nome diz são paralelos ao contrato de sociedade, tendo sempre uma forte ligação com a esfera social.

Tomamos, pois, como definição o que consta do nº1 do artº17, e dizer que os acordos parassociais são convenções necessárias atendendo hoje o acelerar da vida prática das sociedades, tendo em vista a sua dinamização, recaindo sobre alguns sócios (subscritores destes acordos) responsabilidades, obrigações, regulando assim a participação de cada socio na sociedade²¹.

²¹ Maria da Graça TRIGO (Acordos Parassociais: Síntese das questões jurídicas mais relevantes, Problemas do Direito das Sociedades, in IDET, Coimbra: Almedina, 2003, p. 169) fala na polifuncionalidade destes acordos. A este propósito, veja-se também LEAL, Ana Filipa, op. cit., p. 140 e ss.

1.4-Classificação dos acordos parassociais

No ordenamento jurídico português, é notável um conjunto de acordos parassociais que resultam do princípio da liberdade contratual a que estão sujeitos, das necessidades das partes (sócios que estabelecem os respetivos acordos) e, ainda, dos seus objetivos diversificados²².

E como resultado desta diversidade que as diferentes formas de classificação apresentadas pela doutrina que se baseiam nos mais variados critérios, a duração do acordo, a autonomia ou dependência do acordo em relação a outro contrato, o fim prosseguido, entre outros²³.

A celebração de acordos parassociais pode ter na sua base uma série de interesses diversos que as partes pretendem ver regulados e, por isso, estes acordos, segundo a matéria sobre que incidem, podem ser sistematizados de uma forma tripartida em acordos relativos ao exercício do direito de voto, acordos relativos ao regime das participações sociais e acordos relativos à organização da sociedade.

Segundo **Menezes Cordeiro**³², os acordos parassociais sobre ao exercício do direito de voto podem configurar-se em três tipos:

1º aqueles em que as partes determinam, no próprio acordo, o sentido de voto em termos concretos;

2º aqueles em que as partes se obrigam a uma concertação futura relativa a um determinado tipo de assuntos; e

3º aqueles em que as partes se obrigam a reunir antes de qualquer assembleia geral de modo a concertar o voto.

²² TRIGO, M. DA GRAÇA, Os acordos parassociais sobre o exercício de voto, 2ª edição, Universidade Católica Editora.

²³ CARAPINHA, M. JOÃO CASTANHEIRA, Cláusula de Preferência em Acordo parassocial: Que tutela para o socio preferente?, Universidade de Coimbra, 2015.

Partindo de um critério de ordem temporal, os acordos relativos ao exercício do direito de voto podem dividir-se em :²⁴

1º acordos que são celebrados com o objetivo de participação numa ou mais votações determinadas (acordos de caráter pontual), ficando estipulado desde logo na própria convenção o sentido do voto;

2º acordos que se destinam a uma perduração prolongada no tempo (acordos de caráter duradouro), tendo-se em vista um exercício concertado do voto por parte dos sócios vinculados e sendo a determinação do sentido de voto, por norma, diferida no tempo; e

3º os acordos que vinculam à realização de uma reunião em separado e antes de qualquer assembleia geral com o fim de concertar o voto.

Os acordos de caráter duradouro são também designados por sindicatos de voto e definidos como “acordos celebrados entre sócios ou acionistas de uma sociedade pelos quais estes se comprometem reciprocamente a exercer concertadamente o direito de voto correspondente às participações sociais de que são titulares”, tendo como finalidade principal o exercício, por parte dos sócios sindicados, de uma influência quanto à deliberação a tomar que de modo isolado não conseguiriam obter.²⁵

Assim, podem distinguir-se sindicatos de defesa e sindicatos de maioria, controlo ou de comando: nos sindicatos do primeiro tipo, os seus subscritores procuram impedir que uma determinada deliberação social seja aprovada, inviabilizando a maioria qualificada exigida para tal e, assim, defender os interesses de uma minoria de sócios; já nos sindicatos do segundo tipo, as partes pretendem organizar o controlo da sociedade, obtendo,

²⁴ CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, “Acordos Parassociais”, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 61 (2001), Vol. II, pp. 529-542;

²⁵ CORDEIRO, A.MENEZES, Direito das Sociedades I – Parte Geral, 3ªedição, Almedina, 2011, pp. 700-712

na votação, a maioria necessária para que seja aprovada uma determinada deliberação social.²⁶

No que diz respeito aos acordos parassociais relativos ao regime das participações sociais, estes podem recair sobre inúmeras questões, destacando-se, pela sua frequência na prática, os acordos que impõem restrições à transmissão das participações sociais –tradicionalmente designados por sindicatos de bloqueio, nos quais se encontram cláusulas relativas a proibições de alienação, a direitos de preferência mútuos na aquisição de participações sociais, a direitos de opção na compra e venda de participações sociais, a obrigações de subscrição de determinados aumentos de capital, entre outras²⁷.

No momento em que se decide pela celebração de um acordo deste tipo, as razões que lhe estão subjacentes podem ser as mais variadas, entre as quais a impossibilidade legal das restrições pretendidas poderem constar do contrato de sociedade, a reprodução, no acordo, das restrições consagradas no contrato de sociedade para, assim, estas saírem reforçadas ou, também, conferir maior eficácia a um acordo de voto, uma vez que as restrições à transmissão das participações sociais permitem alcançar uma garantia quanto à permanência como sócios daqueles que celebraram o acordo de voto.

Contudo, apesar da celebração dos acordos parassociais que impõem restrições à transmissão das participações sociais ser admissível, tal não significa que esses acordos sejam sempre e de qualquer modo lícitos, pois eles só o serão na medida em que não consagrem uma proibição absoluta à transmissão de participações sociais ou não conduzam, na prática, a uma situação de intransmissibilidade de ações²⁸.

²⁶ CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, “Acordos Parassociais”, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 61 (2001), Vol. II, pp. 529-542;

²⁷ FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, Acordos parassociais “omnilaterais” - Um novo caso de desconsideração da personalidade jurídica?, Direito das Sociedades em revista, Outubro de 2009, ano I, Vol. II, Almedina, pp- 97-135.

²⁸ BARRIAS, ALEXANDRA ISABEL DA CRUZ, Acordos Parassociais – uma análise crítica ao regime legal português, Universidade do Porto, 2012

Com a celebração de acordos parassociais relativos à organização da sociedade, as partes procuram regular tanto as relações de natureza comercial como as de natureza financeira que se irão estabelecer entre a própria sociedade e os sócios que são parte no acordo, podendo clausular-se, a título de exemplo, obrigações de realização de investimento, de estabelecimento de relações preferenciais com a sociedade e de saneamento financeiro.

Note-se que, para além destas, os acordos parassociais relativos à organização da vida societária podem ter ainda um diversificado elenco de cláusulas.

Partindo de um outro critério, do grau de incidência dos acordos parassociais sobre a própria sociedade, os acordos parassociais podem ser sistematizados em três grupos:

1º por um lado, o grupo dos acordos parassociais cujos efeitos e ação apenas se repercutem nos sócios que neles intervêm, sendo que, em relação à sociedade e aos demais sócios que deles não são partes, se traduzem num simples facto que não lhes será nem favorável nem desfavorável (o acordo parassocial como facto irrelevante quanto à sociedade e quanto aos demais sócios terceiros face ao acordo);

2º por outro lado, o grupo daqueles acordos que visam proporcionar à sociedade vantagens particulares a cargo dos sócios (o acordo parassocial enquanto benefício para a própria sociedade); e, por último, o grupo dos acordos parassociais que pretendem afetar diretamente a sociedade (o acordo parassocial como prejuízo para a sociedade).

Note-se que, tal como destaca Galvão Teles²⁹, os acordos que integram os dois primeiros grupos tendem à regulamentação dos direitos patrimoniais dos sócios, ao passo que os que ingressam no último grupo visam regular o poder de gestão dos sócios ou fixar um uso extrassocial desse poder.

²⁹ TELES, Fernando Galvão, “União de contratos e contratos para-sociais”, in ROA, ANO 11, nº 1 e 2;

1.5-Ambito subjetivo

O âmbito subjetivo dos acordos parassociais levanta sempre entre a doutrina questões, tendo em conta que envolve o lado subjetivo da sociedade. Questões relacionadas a possibilidade de convenções serem celebradas entre sócios de uma sociedade e terceiros não sócios ou, questões relacionadas ao regime a ser aplicado no caso de esta possibilidade vir a concretizar-se. Que regime aplicar nestes acordos ou se seriam estes regidos pelo artº17 C.S.C.

Pois relativo a esta matéria tanto a doutrina portuguesa e os tribunais portugueses encontram-se divididos nas respostas às questões enunciadas.³⁰

O tribunal da Relação de Guimarães, em acórdão datado de 13 de novembro de 2002, reconheceu a possibilidade de serem celebrados acordos parassociais com terceiros, referindo que os sócios disciplinam “extrajudicialmente as relações entre si, com a sociedade, com órgãos sociais ou até mesmo com terceiros”.³¹

Já em sentido contrário, em acórdão datado de 11 de março de 1999, o S.T.J. pronunciou-se pela impossibilidade dos acordos parassociais poderem ser celebrados entre sócios e não sócios, afirmando que estas convenções só podem ser celebradas entre sócios de uma sociedade.³²

Acordos Parassociais – Os acordos relativos ao exercício do direito de voto maioritário o entendimento segundo o qual no âmbito subjetivo dos acordos parassociais podem figurar tanto os sócios, como a sociedade e até mesmo terceiros e que a estas convenções será aplicável o regime consagrado no artigo 17.º do C.S.C.

O artigo 17.º do C.S.C. apenas se refere aos acordos parassociais cujos seus sujeitos são todos ou alguns sócios de uma determinada sociedade, colocando-se, então, a questão da admissibilidade dos acordos em que são partes não apenas os sócios (todos ou alguns), mas também não sócios.

³⁰ Camara Paulo, “Acordos parassociais delimitação” Estudos em memoria de J.L sAnches ,vol.II-coimbra ,2011 pag. 813ss

³¹ T.R Guimarães -acórdão 13 de Novembro de 2002

³² STJ-acórdão de 11 de Março de 1999

Em nosso entender, tal não justifica que se restrinja o conceito de acordos parassociais àquelas convenções que são levadas a cabo entre todos ou alguns dos sócios de uma determinada sociedade.

Assim, para além destas, revestem também a natureza de acordos parassociais as convenções que são celebradas entre todos ou alguns sócios de uma sociedade e terceiros face a esta. Para se justificar a consideração, como acordos parassociais, daquelas convenções em que intervêm sócios de uma determinada sociedade e terceiros face à mesma invoca-se, desde logo, o facto de não se poder concluir, através de uma análise ao artigo 17.º do C.S.C., que o preceito consagra uma exclusão do âmbito dos acordos parassociais daquelas convenções em que são partes, para além de todos ou alguns sócios, terceiros estranhos à sociedade, nem que o mesmo esgota o universo dos acordos parassociais. Para além disso um dos princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico é o princípio da autonomia privada que encontra a sua principal manifestação na liberdade contratual art.405º.³³

Para **Menezes Cordeiro**³⁴, qualifica como desvio do esquema do artº17º CSC, os acordos parassociais em que intervêm não- sócios e também os acordos parassociais subscritos pela própria sociedade. Fala, a este propósito, de contratos mistos que incluem elementos parassociais, mas também outros elementos, típicos de outros contratos ou originais, que confluem para a criação de contratos parassociais atípicos, os quais, no domínio da autonomia privada, não devem ser considerados inválidos.³⁵

Já **Graça Trigo** afirma a este respeito que «não se pode retirar a contrario do art.17º/1.CSC que todos os demais acordos sejam pura e simplesmente proibidos». Por outras palavras, onde o art.17º/1.CSC diz: *os acordos parassociais celebrados entre todos ou entre alguns, sócios*, não quer significar

³³ Nos termos do qual se reconhece aos sujeitos a faculdade de livremente autorregulamentar os seus interesses nas relações com os demais sujeitos cf. Carlos Mota Pinto, Teoria geral do direito civil ,4ed.coimbra 2005,pp 102-124.

³⁴ CORDEIRO, António Menezes, Código das Sociedades Comerciais anotado, Códigos comentados da Universidade Clássica de Lisboa, Almedina, 2009;

³⁵ Rita Mafalda Vera-Cruz Pinto Bairros- Revista de Direito das sociedades, Ano II(2010) nº1-2,acordos parassociais -breve caracterização pp.346-347.

que o facto de uma ou mais partes não serem sócios da sociedade constitua fundamento para a invalidade do acordo.³⁶

Serão, então de aplicar analogicamente as regras do art.17º, a estes acordos parassociais em que intervenham não-sócios. Assim o defende **Coutinho Abreu**.

Olavo Cunha , defende que «o acordo parassocial deve ser celebrado entre dois ou mais (futuros) sócios ou acionistas , não revestindo consequentemente ,essa natureza os instrumentos em que intervieram apenas um sócio e um terceiro , ainda que os mesmos incidam sobre a conduta daquele na sociedade.

Assim, também, **Raul Ventura**: «ficam excluídos do âmbito do preceito (art.17º.CSC) os acordos celebrados entre, por um lado, todos ou alguns sócios e, por outro lado, um terceiro não sócio ou a própria sociedade»³⁷

Segundo o professor Filipe Cassiano relativamente a matéria dos sujeitos nos acordos parassociais levanta a questão se `` são acordos parassociais os acordos em que, além de sócios intervém não sócios e nos quais, bem entendido se estabelecem compromissos de sócios relativas a participação na sociedade. ³⁸

O art.17º estatui sobre os efeitos de acordos parassociais celebrados entre todos ou entre alguns sócios pelos quais estes se obrigam a uma conduta não proibida por Lei. A própria letra da lei sugere que os acordos parassociais a que se aplica são apenas uma espécie de um género mais amplo. O preceito é aplicado aos acordos parassociais que são celebrados entre todos ou alguns dos sócios permitindo então a leitura que existem acordos parassociais que não são,

³⁶ Rita Mafalda Vera-Cruz Pinto Bairos,Revista de Direito das sociedades, Ano II(2010)nº1-2,Os acordos parassociais breve caracterização pp.346-347

³⁷ Rita Mafalda Vera-Cruz Pinto Bairo, Revista de Direito das sociedades, Ano II(2010)nº1-2,Os acordos parassociais breve caracterização ,pp.346-347

³⁸ Santos, Filipe Cassiano- relatório de agregação- contratos e mecanismos jurídicos para a cooperação na atividade económica acordos parassociais,2016- pp,175ss

isto é em que intervêm outros sujeitos que não são sócios e que os abrangidos são apenas uma espécie do género dos acordos parassociais.³⁹

A letra da norma tem implícito, a esta luz, que há acordos parassociais em que intervêm não sócios, mas que exclui claramente tais acordos do âmbito direto de aplicação do preceito.⁴⁰

Impõe-se, como quer que seja sublinhar dois pontos. Sejam ou não acordos parassociais e não estando seguramente dentro da previsão do art.17/1, os contratos celebrados entre sócios e não sócios e relativos à sociedade não são ilícitos de plano-o principio é da sua validade.⁴¹

Pode concluir-se que a não inclusão no âmbito do art.17º dos acordos que envolvem não sócios, não tem qualquer significado quanto ao tratamento desses acordos como acordos parassociais.

Na medida que envolvam sócios e sejam relativos à sociedade, não obsta a que seja, qualificados como acordos parassociais, na expressão de Menezes Cordeiro estes são acordos parassociais atípicos, mas em todo caso acordos parassociais”.⁴²Parece que não será de negar a qualidade de acordo parassocial, e conseqüentemente, a aplicação do regime específico deste tipo de convenções, aos acordos em que intervenham não-sócios. Atenda-se por exemplo, à realidade comum dos acordos prévios à constituição da sociedade ou àqueles celebrados entre sócios e um futuro sócio.⁴³

³⁹ Santos, Filipe Cassiano,relatorio de agregação- contratos e mecanismos jurídicos para a cooperação na atividade económica acordos parassociais , 2016-pp,175ss

⁴⁰ Santos, Filipe Cassiano, relatório de agregação, Contratos e mecanismos jurídicos para a cooperação na atividade económica, 2016- Os acordos parassociais, pp 175ss

⁴¹ Santos,Filipe Cassiano, relatório de agregação, contratos e mecanismos jurídicos para a cooperação na atividade económica , 2016- Os acordos parassociais, pp.175ss

⁴² Santos, Filipe Cassiano, relatório de agregação, Contratos e mecanismos jurídicos para a cooperação na atividade económica , 2016-os acordos parassociais,pp.175ss

⁴³ Rita Mafalda Vera-Cruz Pinto Bairros, Revista de Direito das sociedades, Ano II(2010)-nº1-2,Os acordos parassociais-breve caracterização

1.6-Admissibilidade dos acordos parassociais

Começo por dizer que no ordenamento jurídico Português, vale o princípio da admissibilidade dos acordos parassociais ainda que não seja uma questão pacífica. A admissibilidade dos AP foi posta em causa por muitos doutrinadores. Na visão jurídica levantavam argumentos contrários a sua admissibilidade, foi diante do Projecto de Vaz Serra sobre a assembleia gerais incluía uma norma respeitante ao contrato sobre o exercício do direito do voto, abrindo já a porta a sua validade dentro de certos limites.⁴⁴

A admissibilidade dos acordos parassociais é reconhecida nos termos do artigo 17º C.S.C e, apesar de serem admitidos no entanto, nem todos os acordos são válidos e eficazes, nem permite á partida estabelecer um critério unitário de avaliação da validade de qualquer acordo.⁴⁵

Tendo embora a sua admissibilidade o acordo parassocial no ordenamento jurídico português prevê algumas restrições aos acordos parassociais. Nesta medida, a liberdade de contratar aparece condicionada, não só pelos limites de ordem geral, mas também por limites expesso no referente art.17º C.S.C. Atualmente, a admissibilidade destas convenções já não levanta dúvidas, surge consagrada no art. 17.º do CSC assim como reconhecida no art. 19.º do CVM.

Desde logo, o artigo 17.º do C.S.C., mais do que consagrar a impossibilidade de impugnação dos atos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade com base num acordo parassocial e a expressa admissibilidade dos acordos que versem sobre o exercício do direito de voto, estabelece alguns limites que se impõem aos acordos parassociais:

- Os acordos parassociais celebrados entre todos ou entre alguns sócios pelos quais estes, nessa qualidade, se obriguem a uma conduta não proibida por lei têm efeitos entre os intervenientes, mas com base neles não podem ser impugnados atos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade.

⁴⁴ C.S.C em comentário, Jorge C.de Abreu Vol. I, 2 ed. Carolina Cunha-acordos parassociais art.17º,pp.314-315

⁴⁵ Helena Catarina Silva Morais. acordos parassociais-restrições em matéria de administração das sociedades,2014-pp. 21ss

- Os acordos referidos no número anterior podem respeitar ao exercício do direito de voto, mas não à conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização.

-São nulos os acordos pelos quais um sócio se obriga a votar:

a) Seguindo sempre as instruções da sociedade ou de um dos seus órgãos;

b) Aprovando sempre as propostas feitas por estes;

c) Exercendo o direito de voto ou abstendo-se de o exercer em contrapartida de vantagens especiais.”⁴⁶

Do preceito legal resultam dois limites de carácter geral e outros três especificamente dirigidos aos acordos relativos ao exercício do direito de voto.

Deste modo, por um lado, o conteúdo de um acordo parassocial não pode vincular os sócios subscritores a uma conduta que seja proibida por lei, bem como também não pode respeitar às condutas dos intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização; e, por outro lado, o n.º 3 proíbe as convenções pelas quais os sócios se vinculam a votar seguindo sempre as instruções ou aprovando sempre as propostas provenientes da sociedade ou dos órgãos sociais, tal como proíbe a chamada “venda de votos”.

Para além destas limitações consagradas no artigo 17.º do C.S.C., outras restrições, como as decorrentes do interesse social e do contrato de sociedade, são apontadas, e discutidas, ao conteúdo dos acordos relativos ao exercício do direito de voto.

Os A.P podem dispor de forma diferente do que previsto na lei e nos estatutos, porém devem estes estar intrinsecamente ligados a certos critérios bem como o princípio da boa fé, os princípios gerais dos contratos. Respeitando o preceito do C.C nos art. 280, 281 e 294º ,os acordos parassociais não poderão violar normas imperativas ,mas poderão incluir clausulas que dispõem

⁴⁶ Carolina cunha, C.S,C em comentário ,Jorge C.de Abreu vol I,2ed pp.322ss

diferentemente de outras normas societárias ,de caracter tendencialmente supletivo.⁴⁷

⁴⁷ Helena Catarina Silva Morais, acordos parassociais-restrições em matéria de administração das sociedades,2014-pp.21ss

1.7-Eficácia dos acordos parassociais

O acordo parassocial é um contrato, é um negócio jurídico que resulta de várias declarações de vontade e que resulta dos princípios da autonomia privada e liberdade contratual presentes no ordenamento jurídico português. Os acordos parassociais são contratos autónomos e independente face aos estatutos sociais, embora também a ele acessório. Assim, se por um lado, estamos perante um contrato autónomo face ao pacto social, sendo-lhe aplicadas normas diferentes atendendo à natureza individual e pessoal das obrigações nele assumidas, por outro, é a ele acessório, pois visa, desde logo, complementar o contrato social, adequando os interesses dos sócios à estrutura do tipo societário⁴⁸.

A questão da eficácia dos acordos parassociais foi amplamente debatida na doutrina estrangeira. Contudo o legislador português, no art. 17º, nº1 consagrou a posição dominante na doutrina segundo a qual os acordos parassociais produzem efeitos ``inter partes`` o que significa que os seus efeitos não são oponíveis a terceiros ou a própria sociedade (*``não podem ser impugnados actos da sociedade ou actos dos sócios para com a sociedade``*).⁴⁹ Porém Ana Filipa Leal abre a possibilidade de que a eficácia dos acordos parassociais vão além da eficácia do artº17/1 C.S.C referindo a possibilidade de um acordo parassocial constituir um contrato a favor de terceiros, principalmente da sociedade comercial, produzindo, por isso, efeitos sobre ela. Refere ainda a possibilidade da atribuição de uma eficácia externa às obrigações assumidas no acordo parassocial.

O princípio da eficácia relativa dos acordos parassociais, consagrado no ordenamento jurídico português, que torna a sociedade ``impermeável`` aos seus efeitos, é frequentemente perspectivado em contraposição á eficácia absoluta que deriva do contrato de sociedade, de forma a servir de critério de distinção entre

⁴⁸ ABREU, J. MANUEL COUTINHO DE, Curso de Direito Comercial Vol. II – das sociedades, 2ª edição, Almedina, 2007, pp. 155-159.

⁴⁹ Ana Filipa Leal, Revista do direito das sociedades I(2009),1,135-183- algumas notas sobre a parassocialidade no Direito Português

sociedade e parassocialidade.⁵⁰Torna o preceito claro que do acordo deve resultar uma obrigação. Obrigam-se os intervenientes a uma conduta. A única especificação dessas possíveis condutas é a não proibição por lei, o que parece supérfluo dizer, pois não seria razoável supor que, por o acordo ser parassocial, a sua validade não dependeria da licitude do objeto.⁵¹

Assim, os acordos parassociais apenas têm eficácia obrigacional, isto é, apenas produzem efeitos entre os sócios subscritores, pelo que, sendo a sociedade um terceiro em relação ao acordo, não podem ser impugnados acto da sociedade ou dos sócios para com a sociedade, com fundamento na eventual violação desse mesmo acordo.

De notar que o princípio da eficácia relativa do art.17º, nº1 é considerado o primeiro limite imposto aos A.P, mas o ordenamento jurídico consagra exceções a este princípio. Por conseguinte, o conteúdo dos acordos parassociais é irrelevante para o efeito de impugnação de atos da sociedade ou atos dos sócios para com a sociedade.⁵²

Assim sendo não pode ser impugnada uma deliberação social de eleição de gerente porque um dos sócios não votou nas pessoas que o acordo parassocial o vinculava a eleger. Os acordos parassociais sendo esses de eficácia relativa ,não são oponíveis aos sócios não subscritores , nem a sociedade ,mas geram relações obrigacionais entre os subscritores, atribuindo-lhes responsabilidade solidaria relativamente a conduta de pessoas que ,por força dos mesmos, sejam designadas para funções de administração (cfr.artigo 83/1).

Uma exceção importante ao principio da relatividade é o art.19ºdo C.V.M, que contém regras especiais para as sociedades abertas considerando anuláveis as deliberações sociais tomadas na base de acordos não comunicados ou não publicados, salvo se os votos em causa não tiverem sido determinantes.⁵³

⁵⁰ Ana Filipa Leal,Revista do Direito das Sociedades I(2009),1,135-183-Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português

⁵¹ Acórdão do tribunal da Relação 05-03-2009

⁵² Cunha,Carolina-acordos parassociais,pp315ss, C.S.C comentário-Jorge C. de Abreu vol.I 2ed.

⁵³ Rita Mafalda Vera-Cruz Pinto Bairros- acordos parassociais- breve caracterização,pp 351ss,Revista de Direito das sociedades Anoll(2010)Nº1-2

Segundo **Graça Trigo** , esta descarta a hipótese do art.111º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras-RGICSF e 55º do Decreto-Lei nº94ºB/98, de 17 de Abril , relativo ao regime das instituições seguradoras , constituírem verdadeiras exceções à eficácia relativa dos acordos parassociais, refere a propósito do artº19º CVM, que «as normas de destinam a assegurar o dever de informação dos investidores , dando-lhes conhecimento de relações de influencia ou domínio “escondidas” por detrás dos acordos parassociais, e não a atribuir qualquer eficácia acrescida aos acordos parassociais em causa».

1.8-Duração dos acordos parassociais

A duração de um contrato é uma das questões que sempre se coloca, na celebração de um contrato. Qual seria a duração dos mesmos? Sendo os acordos parassociais contratos que os sócios celebram cumpri saber sobre a sua validade. Com base nas palavras do Prof. Vaz Serra não se estipulou qualquer limitação temporal para estes temporais para estes acordos, que na sua proposta determinava que o seu limite seria de três anos.⁵⁴

Sobre a duração dos acordos parassociais refira-se a suscetibilidade destes conterem uma cláusula que delimite a sua duração, seja a termo certo ou incerto.

Porém podem ser encontradas causa objetivas e subjetivas de extinção do acordo, a extinção da sociedade que determina a extinção de acordos por impossibilidade do seu objeto e a cessação da qualidade de sócios, por impossibilidade subjetiva do sócio se manter vinculado ao acordo, porque o estatuto de sócio é indispensável para que o acordo prossiga os seus objetivos.⁵⁵

O problema surge quando o acordo não prevê uma duração para a sua estatuição, e não se verifica nenhuma daquelas causas, o que implica uma tendência para a perpetuação daquela vinculação.

Também sobre a validade dos acordos parassociais o prof. Raul Ventura diz que é muito duvidoso que uma limitação legal à duração dos acordos sirva sempre os interesses dos participantes.⁵⁶

⁵⁴ Rui Guilherme dos Santos Vale, As assembleias gerais e os acordos parassociais- pp.370ss

⁵⁵ Rui Guilherme dos Santos Vale , As assembleias gerais e os acordos parassociais-370ss

⁵⁶ Rui Guilherme dos Santos Vale, As assembleias gerais e os acordos parassociais-370ss

II- Os acordos parassociais em diferentes ordenamentos jurídicos.

2.1- Acordos parassociais na Espanha

A legislação societária aplicável é composta principalmente pela Lei das Sociedades, aprovada pelo Real Decreto Legislativo 1/2010, de 2 de Julho (Lei das Sociedades de 2010), que estabelece as regras para todas as empresas de responsabilidade limitada, incluindo uma seção com regras para as empresas listadas. Uma grande emenda da Lei de Empresas 2010 entrou em vigor em 24 de dezembro de 2014⁵⁷. Esta alteração implementa a proposta emitida por um anúncio do comité de especialistas designado pelo governo em 2013 e teve um significativo impacto em questões como as seguintes:

- os direitos e obrigações dos diretores, incluindo a responsabilidade dos diretores;
- remuneração dos diretores;
- a composição e funcionamento do conselho e de seus comitês;
- direitos dos acionistas;
- reuniões de acionistas.

Os acordos de parassociais são muito comuns na Espanha. Segundo os títulos espanhóis, a comissão de trocas («Comisión Nacional del Mercado de Valores» ou CNMV), aproximadamente 21% das empresas listadas na Espanha possuem acordos parassociais. E, principalmente, são bastante comuns nas empresas familiares.

De salientar que, a lei espanhola não exige que os acordos parassociais sejam autenticados para serem válidos e executáveis. A notação é, no entanto, necessária se o acordo parassocial esteja relacionado com as contribuições imobiliárias, transferência de direitos de propriedade intelectual (execução de um título notarial) ou, mais comumente, quando o acordo parassocial deva ser

⁵⁷ JOAQUIN GARRIGUES, Curso de Derecho Mercantil, I, 2ª ed. (atualizada por EVELIO VERDERA), Silverio Aguirre Torre, Madrid, 1955, p. 380.

gravado no Registro Comercial. A gravação é voluntária e é procurada apenas para informar o público em geral a notificação sobre a existência e conteúdo do acordo parassocial. A exceção aplica-se no caso de empresas públicas em que certos acordos parassociais (ou seja, as que envolvem o direito a voto, transferência de ações ou conversão de valores mobiliários) não só devem ter o registro comercial, mas também notificado como um "fato relevante" para a CNMV⁵⁸.

Uma das razões pelas quais os acordos parassociais são comuns na Espanha é precisamente para regulamentar assuntos não estritamente relacionados com a governança e a propriedade da empresa, onde a rigidez das leis societárias e o escopo limitado (e "impessoalidade") dos estatutos, além dos rigorosos critérios aplicados pelos registradores comerciais para autorizar a gravação de resoluções e outras ações corporativas, torna necessário regulamentar estes assuntos num acordo separado, o acordo parassocial⁵⁹.

⁵⁸ GARRIGUES, Curso de Derecho Mercantil, I, 2ª ed. (atualizada por EVELIO VERDERA), Silverio Aguirre Torre, Madrid, 1955, p. 380 e, bem assim, posteriormente, a 7ª ed., 1982, p. 545.

⁵⁹ FERNANDO SÁNCHEZ CALERO, I, 24ª ed. (revista com a colaboração de JUAN SÁNCHEZ-CALERO GUILARTE), MC GROW HILL, Madrid, 1999, p. 333.

2.2- Acordos parassociais em França

Em muitas empresas francesas, os acionistas são mantidos juntos por um acordo explícito (doravante “pacto de acionistas” ou “acordo parassocial”). Segundo Boubaker (2005), este é um fenómeno predominante, na medida em que 170 das 510 empresas francesas cotadas (ou seja, um terço) possui este acordo.

Assim, os acordos parassociais são como acordos entre todos ou parte dos acionistas. Segundo Moulin (2002), o objetivo destes acordos é tomar, reter e organizar o controlo efetivo sobre a empresa.

Os acordos parassociais podem conter um grande número de cláusulas. Segundo Daigre et al. (2002), é possível distinguir três categorias principais:

- As provisões financeiras que estão relacionadas com a compra, a venda e a transferência de valores mobiliários. A cláusula financeira mais difundida é o direito de compra preventiva. Se tal cláusula existir, o Acionista contratante que deseja vender a sua participação é obrigado a oferecê-lo ao outro acionista contratantes. Ou seja, estes últimos têm prioridade na compra do direito sobre as ações a serem vendidas.

- As disposições de gestão organizam uma distribuição de poderes e um controlo sobre as decisões das empresas. Por exemplo, uma cláusula pode prescrever a composição do conselho entre grandes acionistas.

- As disposições diversas referem-se principalmente ao "bom funcionamento" do pacto. Por exemplo, um árbitro pode ser designado ex ante, para resolver possíveis problemas ex-post. As cláusulas de rescisão também podem ser incluídas: elas definem precisamente as situações ex-ante levará ex-post ao cancelamento do contrato.

2.4- Os acordos parassociais no Direito Brasileiro

No direito brasileiro os acordos parassociais no âmbito da Lei das Sociedades Anônimas encontra-se como sendo acordo de acionistas, no ordenamento jurídico brasileiro estes acordos são debatidos de forma diferente e única da maioria dos restantes ordenamentos jurídicos.⁶⁰

“ Os acordos de acionistas no Direito brasileiro, apresenta uma natureza acessória em relação ao contrato social. Sendo que, para que o acordo de acionista tenha eficácia depende da existência da pessoa jurídica (sociedade). Com base no art.º118 L.S.A diz que: *‘Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações ,preferenciais para adquiri-las, exercício do direito a voto ou poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.* ⁶¹A expressão «arquivados na sua sede» é uma condição para a verificação da eficácia destes acordos”.⁶²

Segue a redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001:

Art. 118. *Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)*

§ 1º *As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registo e nos certificados das ações, se emitidos.*

⁶⁰ Barrias,Alexandra Isabel da Cruz-os acordos parassociais –uma análise critica ao regime ao regime portugues,universidade do Porto-2012. Carvalhosa, Modesto- comentário à lei de sociedades anonimas.2vol-pp-676-681 e 680-683, 3 ed. 2003 ; Coelho. Fábio Ulhoa .Curso de Direito Comercial . 2º vol, 6 ed. Saraiva 2003; Borba. José Edwaldo Tavares- Direito Societário. 9ed renovar 2004, Castro ,Rodrigues R.Monteiro e Aragao Leandro Santos. Sociedades Anonimas –2007

⁶¹ Barrias,Alexandra Isabel da Cruz-Os acordos parassociais- uma análise crítica ao regime portugues-2012- universidade do Porto. Carvalhosa, Modesto- comentário à lei de sociedades anonimas.2vol-pp-676-681 e 680-683, 3 ed. 2003 ; Coelho.Fábio Ulhoa .Curso de Direito Comercial . 2º vol, 6 ed. Saraiva 2003; Borba. Jose Edwaldo Tavares- Direito Societário. 9ed renovar 2004, Castro ,Rodrigues R.Monteiro e Aragao Leandro Santos. Sociedades Anonimas –2007;

⁶² Barrias,Alexandra Isabel da Cruz-os acordos parassociais –uma análise critica ao regime ao regime portugues,universidade do Porto-2012; . Carvalhosa, Modesto- comentário à lei de sociedades anonimas.2vol-pp-676-681 e 680-683, 3 ed. 2003 ; Coelho.Fábio Ulhoa .Curso de Direito Comercial . 2º vol, 6 ed. Saraiva 2003; Borba. Jose Edwaldo Tavares- Direito Societário. 9ed renovar 2004, Castro ,Rodrigues R.Monteiro e Aragao Leandro Santos. Sociedades Anonimas –2007

§ 2º *Esses acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (artigo 115) ou do poder de controle (artigos 116 e 117).*

§ 3º *Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.*

§ 4º *As ações averbadas nos termos deste artigo não poderão ser negociadas em bolsa ou no mercado de balcão.*

Com base o artigo 118º, os acordos de acionistas podem ser classificados em duas modalidades:

- I) os acordos de voto, que tem por objetivo a regulação do exercício do direito de voto ou do poder de controle por seus signatários;

- II) os acordos de bloqueio, que visam a regular a compra e venda das ações e a preferência para adquiri-las.⁶³

“Os acordos de acionistas podem versar sobre diversas matérias, desde que sejam as mesmas mencionadas no art.118º podendo deste modo produzir efeitos perante a sociedade e terceiros.⁶⁴Deste modo por esses serem contratos estão sujeitas as regras do Direito Civil especificamente o princípio da relatividade dos contratos. Porém o acordo dos acionistas tem efeitos aos não subscritores do contrato, para tal a lei exige que se faça publicidade dos acordos para que os terceiros tenham conhecimento da sua existência”.⁶⁵

⁶³ Barrias,Alexandra Isabel da Cruz-os acordos parassociais –uma análise critica ao regime ao regime portugues,universidade do Porto-2012; . Carvalhosa, Modesto- comentário à lei de sociedades anonimas.2vol-pp-676-681 e 680-683, 3 ed. 2003 ; Coelho.Fábio Ulhoa .Curso de Direito Comercial . 2º vol, 6 ed. Saraiva 2003; Borba. Jose Edwaldo Tavares- Direito Societário. 9ed renovar 2004, Castro ,Rodrigues R.Monteiro e Aragao Leandro Santos. Sociedades Anonimas –2007

⁶⁴ <https://andregoncalves92.jusbrasil.com.br/artigos/458933876/sobre-o-acordo-de-acionistas-sociedades-anonimas>; . Carvalhosa, Modesto- comentário à lei de sociedades anonimas.2vol-pp-676-681 e 680-683, 3 ed. 2003 ; Coelho.Fábio Ulhoa .Curso de Direito Comercial . 2º vol, 6 ed. Saraiva 2003; Borba. Jose Edwaldo Tavares- Direito Societário. 9ed renovar 2004, Castro ,Rodrigues R.Monteiro e Aragao Leandro Santos. Sociedades Anonimas –2007

⁶⁵ Barrias,Alexandra Isabel da Cruz-os acordos parassociais –uma análise critica ao regime ao regime portugues,universidade do Porto-2012; . Carvalhosa, Modesto- comentário à lei de sociedades anonimas.2vol-pp-676-681 e 680-683, 3 ed. 2003 ; Coelho.Fábio Ulhoa .Curso de Direito Comercial . 2º vol, 6 ed. Saraiva 2003; Borba. Jose Edwaldo Tavares- Direito Societário. 9ed renovar 2004, Castro ,Rodrigues R.Monteiro e Aragao Leandro Santos. Sociedades Anonimas –2007

“Assim sendo, o legislador brasileiro criou duas formas de publicidade dos acordos de acionistas:

- 1- Exigiu o arquivamento do acordo na sede da sociedade para que este seja eficaz perante ela e naturalmente perante os seus órgãos sociais;
- 2- Exigiu o seu averbamento nos livros de registo e nos certificados das ações para que seja oponível a terceiro.”⁶⁶

⁶⁶ Barrias, Alexandra Isabel da Cruz- os acordos parassociais –uma análise critica ao regime ao regime portugues, universidade do Porto-2012; . Carvalhosa, Modesto- comentário à lei de sociedades anónimas. 2vol-pp-676-681 e 680-683, 3 ed. 2003 ; Coelho. Fábio Ulhoa .Curso de Direito Comercial . 2º vol, 6 ed. Saraiva 2003; Borba. Jose Edwaldo Tavares- Direito Societário. 9ed renovar 2004, Castro ,Rodrigues R. Monteiro e Aragao Leandro Santos. Sociedades Anónimas –2007;

III -Os acordos parassociais no Direito Angolano (âmbito geral).

3.1 Noção, objeto e natureza jurídica dos acordos parassociais em Angola.

As relações entre os sócios de uma sociedade são reguladas quer pela lei, quer pelo contrato de sociedade e também através de acordos que os sócios celebram.⁶⁷ Estamos a falar dos acordos parassociais, pois são “acordos celebrados entre todos ou alguns dos sócios, pelos quais se disciplinam aspetos relativos à relação dos sócios entre si e o funcionamento da sociedade”⁶⁸.

A LSC (Lei das sociedades comerciais) em vigor em Angola, regula essa matéria no seu art. 19º, sendo que no seu nº1 do mesmo artigo temos que “os acordos parassociais celebrados entre todos ou entre alguns sócios, pelos quais estes, nessa qualidade, se obriguem a uma conduta concreta não proibida por lei, apenas produzem efeitos entre contraentes, não podendo, com base neles, ser impugnados atos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade”⁶⁹

Para o prof. Ireneu Matamba, este defende que “os acordos parassociais devem ter como objeto matérias societárias, relações societárias, para que seja possível distingui-los de outros acordos ou contratos celebrados entre todos ou alguns dos sócios e entre estes e a sociedade ou terceiros. Parece notório tratar-se de um contrato de natureza civil, que apenas obrigam os seus subscritores, e que visam reger as relações entre os sócios ou influenciar, em certa medida, os destinos ou a vida da própria sociedade ou mesmo aos sócios, quanto a atos seus relativos à sociedade, nessa qualidade.⁷⁰ Esta é alias uma decorrência do geral do art.406º do C.C, que vem consagrar o principio da relatividade dos contratos, não sendo estes, por principio, aptos a produzirem efeitos em relação a quem deles não seja parte”.

⁶⁷Ireneu Matamba, Os acordos parassociais e o seu regime jurídico no Direito Angolano-(Breve análise ao art.19º da Lei das Sociedades Comerciais),pp.195ss

⁶⁸ BARRIAS, ALEXANDRA ISABEL DA CRUZ, Acordos Parassociais – uma análise crítica ao regime legal português, Universidade do Porto, 2012

⁶⁹ Ireneu Matamba, Os acordos parassociais e o seu regime no Direito Angolano-(Breve análise ao art.19º da Lei das Sociedades Comerciais),pp.195ss

⁷⁰ Ireneu Matamba, Os acordos parassociais e o seu regime no Direito Angolano-(Breve análise ao art.19º da Lei das Sociedades Comerciais),pp.195ss

Porém ainda dentro da noção inicial que é adotada no Direito Angolano para este autor, lhe parece que os referidos acordos não são apenas celebrados entre os sócios ,sendo frequentes aqueles em que se incluem terceiros ,inclusive a própria sociedade, o que nos leva a entender que a noção de acordos parassociais habitualmente apresentada tem de ser alargada com o intuito de os abranger.⁷¹

⁷¹ Ireneu Matamba, Os acordos parassociais e o seu regime jurídico no Direito Angolano -Breve análise e comentários ao art.19º da Lei das Sociedades Comerciais, pp.195 ss

3.2 Razão de ser e funções dos acordos parassociais.

“Várias as razões que levam a utilização dos acordos parassociais em Angola, tendo em conta a dinâmica económica da sociedade, que muitas vezes requer procedimentos diferentes dos que se encontram nos estatutos sociais.⁷² Uma das características dos acordos parassociais é que os mesmos são regidos pelo princípio do consensualismo (art.219º do C.C), o que dá margem a alterações a todo momento, sem dependência da observância de forma, a que esta sujeita as alterações do contrato de sociedade”.⁷³

“Os acordos parassociais têm uma importância notória pelo cuidado que o legislador foi tendo, depois da sua consagração na LSC, em consagrar a necessidade do registo de determinadas cláusulas dos acordos parassociais para sociedades que atuam em sectores da economia considerando fulcrais. Isto verifica-se com as sociedades financeiras bancárias, nos termos previstos no art.50º,nº1,al.c) da Lei das Instituições Financeiras , que estão obrigadas ao registo junto do banco Nacional de Angola dos seus acordos de voto, sob pena da sua ineficácia”⁷⁴.

De acordo com a professora Sofia Maia Do Vale, nos seus apontamentos sobre os acordos parassociais, referentes as aulas ministradas na faculdade de Direito da UAN, e cingindo-se no que Maria da⁷⁵ Graça Trigo diz, os acordos parassociais desempenham múltiplas funções:

- a) *A formação de base de apoio para a constituição de uma nova sociedade.* Neste sentido o direito angolano entende que , os acordos parassociais aqui referidos poderão ser celebrados entre sócios

⁷² Ireneu Matamba, Os acordos parassociais e o seu regime jurídico no Direito Angolano -breve análise ao art.19º da lei das sociedades comerciais, pp.201ss

⁷³ Ireneu Matamba,Os acordos parassociais e o seu regime jurídico no Direito Angolano-breve análise ao art.19º da lei das sociedades comerciais,pp.201ss.

⁷⁴ Lei nº13/05, de 30 de Setembro ,publicada no Diário da Republica nº117,I Série.

⁷⁵ Sofia Maia do Vale,in apontamentos sobre acordos parassociais ,referentes as aulas ministradas na faculdade de Direito da UAN, no âmbito da pós-graduação em Direito das Sociedades Comerciais,p.7; Maria da Graça Trigo , Acordos parassociais -síntese das questões jurídicas mais relevantes , em problema de Direito das Sociedades ,IDET,Almedina ,Coimbra ,2002,p.169

antes da existência que qualquer sociedade entre eles ou, havendo já alguma, para a constituição de uma nova.⁷⁶

b) *Compromisso entre os sócios para a obtenção de uma maioria que garanta a orientação dos destinos da sociedade.* Aqui importante é salientar os casos em que os sócios têm todas participações sociais iguais, é natural que se observe situações de impasse em caso de certas decisões relacionadas com a sociedade.⁷⁷

c) *Associação de forças entre os sócios minoritários para a proteção dos seus interesses.*⁷⁸ acontece nos casos em que o contrato de sociedade exija a titularidade de um certo número de acções, isto para que o sócio esteja presente na assembleia e poder votar (art.399º, nº6 da L.S.C). Assim através de um acordo parassocial já é possível os sócios minoritários já podem estar na assembleia tendo um representante e votar de acordo aos seus interesses.

d) *Constituição de um grupo de sociedades com maior ou menor coesão.*⁷⁹ Os sócios que têm acções em diferentes sociedades, buscam um acordo assegurando o interesse comum que têm em relação ao grupo.

e) *Conjugação de esforços para alcançar objetivos determinados, como a defesa da maioria instalada contra ataques ulteriores.*⁸⁰

⁷⁶ Ireneu Matamba, os acordos parassociais e o seu regime jurídico no direito angolano-bre analise ao art.19º da lei das sociedades comerciais, pp.202 ss. Graça Trigo, Maria da, acordos parassociais -sintese das questões jurídicas mais relevantes, em problemas do Direito das Sociedades, Almedina Coimbra-2002, p.169ss. Sofia Vale, apontamentos de Direito das sociedades- pós-graduação, UAN-faculdade de Direito.

⁷⁸ Graça Trigo, Maria da, acordos parassociais -sintese das questões jurídicas mais relevantes, em problemas do Direito das Sociedades, Almedina Coimbra-2002, p.169ss.

⁷⁹ Graça Trigo, Maria da, acordos parassociais -sintese das questões jurídicas mais relevantes, em problemas do Direito das Sociedades, Almedina Coimbra-2002, p.169ss.

⁸⁰ Graça Trigo, Maria da, acordos parassociais -sintese das questões jurídicas mais relevantes, em problemas do Direito das Sociedades, Almedina Coimbra-2002, p.169ss.

3.3. Os limites á validade dos acordos parassociais em Angola

No ordenamento jurídico angolano encontramos a primeira limitação aos acordos parassociais no principio da licitude, quer isso dizer que os acordos devem estar em conformidade com a lei, art-º19/1 da L.S.C(“ os acordos parassociais celebrados entre todos ou entre alguns sócios, pelos quais estes, nessa qualidade ,se obriguem a uma conduta não proibida por lei(...))”⁸¹. Pode-se dizer que o legislador angolano foi meramente cauteloso, pois conforme Raul Ventura’ ‘não seria razoável supor que por o acordo ser parassocial, a sua validade não dependeria da licitude do objeto”^{.82}

Além desta proibição geral, o art. º19 da L.S.C impõe outros limites. O primeiro limite conta do nº1, diz que “ os acordos devem ser celebrados entre sócios”⁸³.

Já o segundo Limite encontra-se no nº2«os acordos parassociais, referidos no número anterior podem respeitar ao exercício do direito de voto». Este nº 2 do art.19º, proíbe os acordos parassociais que respeitem ao exercício de funções de administração ou de fiscalização.⁸⁴

Contudo o terceiro limite encontra-se no nº3 do art.19º, da L.S.C, onde nas alíneas a) e b), são proibidos os acordos de voto que:⁸⁵

-Obriguem um sócio a votar sempre seguindo as instruções da sociedade ou de seus órgãos;⁸⁶

⁸¹ IRENEU MATAMBA, “Os acordos parassociais e o seu regime jurídico no direito angolano (breve análise e comentários ao artigo 19.º da Lei das Sociedades Comerciais)”, in Revista de Estudos Avançados – Direito das Empresas, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, ano 1, 2013,

⁸² Ireneu Matamba, os acordos parassociais e o regime jurídico no direito angolano -breve analise e comentário ao art. 19º da lei das sociedades comerciais” 2013;

⁸³ IRENEU MATAMBA, “Os acordos parassociais e o seu regime jurídico no direito angolano (breve análise e comentários ao artigo 19.º da Lei das Sociedades Comerciais)”, in Revista de Estudos Avançados – Direito das Empresas, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, ano 1, 2013, pp. 193-224. Menezes Cordeiro , sociedades comerciais ,pp.708

⁸⁴ IRENEU MATAMBA, “Os acordos parassociais e o seu regime jurídico no direito angolano (breve análise e comentários ao artigo 19.º da Lei das Sociedades Comerciais)”, in Revista de Estudos Avançados – Direito das Empresas, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, ano 1, 2013,; Sofia Vale, lições de direito comercial, sociedades comercial, apontamentos de pós-graduação da UAN faculdade de Direito. ; Menezes Cordeiro, Sociedade comerciais , pp.708 ss

⁸⁵ IRENEU MATAMBA, “Os acordos parassociais e o seu regime jurídico no direito angolano (breve análise e comentários ao artigo 19.º da Lei das Sociedades Comerciais)”, in Revista de Estudos Avançados – Direito das Empresas, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho;Sofia Vale, manual de direito das sociedades comerciais,universidade Agostinho Neto, Faculdade de Direito , pp.526ss.

-Obriguem um sócio a votar aprovando sempre as propostas apresentadas pelos órgãos da sociedade.⁸⁷

A razão para estes limites esta contida na necessidade de impedir de certo modo que os órgãos sociais tenham algum poder sobre o exercício do direito de voto. Já a alínea C)proíbe os acordos pelos quais alguém se comprometa a votar ou a não votar em certo sentido mediante vantagens especiais . Entende-se que aqui foi proibido ao que chamamos `` compra e venda `` de votos .⁸⁸

⁸⁶ IRENEU MATAMBA, “Os acordos parassociais e o seu regime jurídico no direito angolano (breve análise e comentários ao artigo 19.º da Lei das Sociedades Comerciais)”, in Revista de Estudos Avançados – Direito das Empresas, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho;Sofia Vale , manual de direito das sociedades comerciais , universidade Agostinho Neto Faculdade de Direito.pp.526 ssMenezes Cordeiro Sociedades comerciais;708ss

⁸⁷ IRENEU MATAMBA, “Os acordos parassociais e o seu regime jurídico no direito angolano (breve análise e comentários ao artigo 19.º da Lei das Sociedades Comerciais)”, in Revista de Estudos Avançados – Direito das Empresas, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho;Sofia Vale , manula de direito das sociedades comerciais ,universidade Agostinho Neto Faculdade de Direito pp. 526sss; Menezes cordeiro sociedades comerciais, pp.708

⁸⁸ IRENEU MATAMBA, “Os acordos parassociais e o seu regime jurídico no direito angolano (breve análise e comentários ao artigo 19.º da Lei das Sociedades Comerciais)”, in Revista de Estudos Avançados – Direito das Empresas, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho ;

3.4-Eficacia dos acordos parassociais no Direito angolano

No ordenamento jurídico angolano , no art.º19/1 L.S.C *“os acordos parassociais celebrados entre todos ou entre alguns sócios ,pelos quais estes , nessa qualidade, se obriguem a uma conduta concreta não proibida por lei ,apenas produzem efeitos entre os contraentes , não podendo, com base neles , ser impugnados actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade”*. Isto quer dizer que são acordos de natureza obrigacional, produzindo efeitos apenas entre as partes.⁸⁹

“ Por outro lado,os acordos parassociais não podem ser impugnados actos da sociedade, ou dos sócios para com a sociedade, o art.º19/1 da L.S.C estabelece uma barreira entre o acordo parassocial e o contrato de sociedade, consagrando a posição segundo qual os A.P produzem efeitos apenas inter partes, em conformidade com o art. 406º/2 C.C.A.⁹⁰Os acordos parassociais não são, assim oponíveis à própria sociedade, aos terceiros que com ela se relacionem”.⁹¹

“O legislador angolano consagrou na Lei dos Valores Mobiliários, uma exceção ao art.19º/1 da L.S.C, permitindo deste modo a eficácia externa dos acordos parassociais em relação as sociedades abertas. O art. º113 da L.V.M, consagra que os acordos parassociais relativos às participações sociais devem ser comunicadas à comissão do Mercado de Capitais, no prazo de três dias após

^{89 89} Sofia Vale, manual de direito das sociedades comerciais- das aulas de pós-graduação da universidade Agostinho Neto-faculdade de Direito.pp 529ss; IRENEU MATAMBA, “Os acordos parassociais e o seu regime jurídico no direito angolano (breve análise e comentários ao artigo 19.º da Lei das Sociedades Comerciais)”, in Revista de Estudos Avançados – Direito das Empresas, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, ano 1, 2013, IRENEU MATAMBA, “Os acordos parassociais e o seu regime jurídico no direito angolano (breve análise e comentários ao artigo 19.º da Lei das Sociedades Comerciais)”, in Revista de Estudos Avançados – Direito das Empresas, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, ano 1, 2013, IRENEU MATAMBA, “Os acordos parassociais e o seu regime jurídico no direito angolano (breve análise e comentários ao artigo 19.º da Lei das Sociedades Comerciais)”, in Revista de Estudos Avançados – Direito das Empresas, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, ano 1, 2013, IRENEU MATAMBA, “Os acordos parassociais e o seu regime jurídico no direito angolano (breve análise e comentários ao artigo 19.º da Lei das Sociedades Comerciais)”, in Revista de Estudos Avançados – Direito das Empresas, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, ano 1, 2013,

^{90 90} Sofia Vale, manual de direito das sociedades comerciais- das aulas de pós-graduação da universidade Agostinho Neto-faculdade de Direito.pp 529ss

^{91 91} Sofia Vale, manual de direito das sociedades IRENEU MATAMBA, “Os acordos parassociais e o seu regime jurídico no direito angolano (breve análise e comentários ao artigo 19.º da Lei das Sociedades Comerciais)”, in Revista de Estudos Avançados – Direito das Empresas, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, ano 1, 2013, comerciais- das aulas de pós-graduação da universidade Agostinho Neto-faculdade de Direito.pp 529ss

a sua celebração, que depois deverá decidir se os pública. A falta da sua comunicação gera anulabilidade, nos termos do art.63º da L.S.C”⁹²

⁹² Sofia Vale, manual de direito das sociedades comerciais- das aulas de pós-graduação da universidade Agostinho Neto-faculdade de Direito.pp 529ss

3.5- As diferenças entre o regime jurídico do acordo parassocial em Portugal e Angola

Depois de termos analisado no ponto anterior o regime jurídico angolano, e já tendo abordado o que a doutrina portuguesa defende em relação aos acordos parassociais, é importante que se olhe para os dois ordenamentos jurídicos e analisar as diferenças ou semelhanças de ambos os ordenamentos. Deste modo teremos de olhar que para o art.17º C.S.C (Direito português) e para o art.º. 19º da LSC (Direito Angolano), e fazer a comparação.

Antes de começar a analisar os dois artigos, começo por dizer que o direito português e angolano, ambos s identificam dois traços essenciais dos acordos parassociais por referência aos estatutos da sociedade: *independência e acessoriedade*. Ambos os ordenamentos jurídicos reconhecem a autonomia desses negócios jurídicos, devido a natureza pessoal e individual das obrigações que emergem do acordo.⁹³

O art.17º, do C.S.C do direito português diz assim:

“1º Os acordos parassociais celebrados entre todos ou entre alguns sócios pelos quais estes, nessa qualidade, se obriguem a uma conduta não proibida por lei têm efeitos entre os intervenientes, mas com base neles não podem ser impugnados actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade.”⁹⁴

⁹³ Sofia Vale, apontamentos de direito das sociedades comerciais, Universidade Agostinho Neto, faculdade de Direito; An, IRENEU MATAMBA, “Os acordos parassociais e o seu regime jurídico no direito angolano (breve análise e comentários ao artigo 19.º da Lei das Sociedades Comerciais)”, in Revista de Estudos Avançados – Direito das Empresas, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, ano 1, 2013; António Pereira de ALMEIDA, direito das sociedades comerciais ,2ed.pp.245 ss; Maria da graça Trigos acordos parassociais-sobre o exercício do direito do vot.

⁹⁴ ⁹⁴ Sofia Vale, apontamentos de direito das sociedades comerciais, Universidade Agostinho Neto, faculdade de Direito; An, IRENEU MATAMBA, “Os acordos parassociais e o seu regime jurídico no direito angolano (breve análise e comentários ao artigo 19.º da Lei das Sociedades Comerciais)”, in Revista de Estudos Avançados – Direito das Empresas, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, ano 1, 2013; António Pereira de ALMEIDA, direito das sociedades comerciais ,2ed.pp.245 ss;

⁹⁴ ⁹⁴ Sofia Vale, apontamentos de direito das sociedades comerciais, Universidade Agostinho Neto, faculdade de Direito; An, IRENEU MATAMBA, “Os acordos parassociais e o seu regime jurídico no direito angolano (breve análise e comentários ao artigo 19.º da Lei das Sociedades Comerciais)”, in Revista de Estudos Avançados – Direito das Empresas, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, ano 1, 2013; António Pereira de ALMEIDA, direito das sociedades comerciais ,2ed.pp.245 ss;

⁹⁴ Menezes Cordeiro, Manual de direito comercial II, pág260.

Do outro lado, o ordenamento jurídico angolano se apresenta com a matéria dos acordos parassociais regulada no art.19º da Lei das Sociedades comerciais onde diz que:⁹⁵

*“1º Os acordos parassociais celebrados entre todos ou entre alguns sócios, pelos quais estes nessa qualidade, se obriguem a uma conduta não proibida por lei, apenas produzem efeitos entre os contraentes, não podendo, com base neles ser impugnados actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade”.*⁹⁶

Ambos os ordenamentos jurídicos neste ponto partilham do mesmo conceito, ou do mesmo âmbito de como se aplicam os acordos parassociais, não apresentando quaisquer diferenças pois é uma definição já encontrada desde a origem dos acordos parassociais, o que acontece é que com o passar dos tempos os ordenamentos jurídicos foram adaptando este conceito as suas realidades.⁹⁷

Assim relativamente a sua eficácia jurídica ambos os direitos partilham da mesma visão, o direito português assumi que os acordos parassociais gozam de uma eficácia relativa, pois os seus efeitos só se produzem entre os contraentes. Porém o direito angolano, também comunga do mesmo pensamento afirmando que estes acordos têm uma natureza obrigacional.⁹⁸

Relativamente aos limites à validade dos acordos parassociais o nº2, do art.º17º diz que:

⁹⁵ Sofia Vale, apontamentos de direito das sociedades comerciais, Universidade Agostinho Neto, faculdade de Direito; An, IRENEU MATAMBA, “Os acordos parassociais e o seu regime jurídico no direito angolano (breve análise e comentários ao artigo 19.º da Lei das Sociedades Comerciais)”, in Revista de Estudos Avançados – Direito das Empresas, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, ano 1, 2013; António Pereira de ALMEIDA, direito das sociedades comerciais ,2ed.pp.245 ss;

⁹⁵ Menezes Cordeiro, Manual de direito comercial, II, PP.260. Maria Graça Trigo, os acordos parassociais e o direito de voto.

⁹⁶ Art.19º Lei das Sociedades Comerciais

⁹⁷ Menezes cordeiro, Manual de direito comercial, pp.260.

⁹⁸ Ireneu Matamba, os acordos parassociais e o regime jurídico no direito angolano-breve análise e comentários ao art.19º da lei das sociedades comerciais

*“Os acordos referidos no número anterior podem respeitar ao exercício do direito de voto, mas não a conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização”.*⁹⁹

no direito angolano o nº2, do art.º19º diz que:

*“Os acordos referidos no número anterior podem respeitar ao exercício do direito de voto, mas não ao exercício de funções de administração ou de fiscalização”.*¹⁰⁰

Ambos os ordenamentos jurídicos defendem que esta disposição deveria ser interpretada de forma restrita. Quer o direito português, quer o direito angolano também são semelhantes neste ponto, dizendo que esta interpretação restrita no sentido de só não serem permitidas as cláusulas que imponham aos titulares dos referidos órgãos condutas concretas, pois ,ai estariam a ser desviados poderes legais dos referidos órgãos .¹⁰¹

*Assim o nº3 do art.º17C.S.C, igual ao nº3 do art. 19º L.S.C, diz que:*¹⁰²

- são nulos os acordos pelos quais um socio se obriga a votar :

a) Seguindo sempre as instruções da sociedade ou de um dos seus órgãos;

b) Aprovando sempre as propostas feitas por estes;

c) Exercendo o direito de voto ou abstendo-se de o exercer em contrapartida de vantagens especiais.

⁹⁹ Sofia Vale, apontamentos de direito das sociedades comerciais, aulas de pós-graduação ,universidade Agostinho Neto ,faculdade de direito.; António pereira de ALMEIDA, Direito angolano das sociedades comerciais , 2 ed.; Menezes Cordeiro Manual de direito comercial II,pp,260 ss, Maria Graça Trigo. Os acordos parassociais- exercício do direito ao voto.

¹⁰⁰ Sofia Vale, apontamentos de direito das sociedades comerciais, aulas de pós-graduação ,universidade Agostinho Neto ,faculdade de direito.; António pereira de ALMEIDA, Direito angolano das sociedades comerciais , 2 ed.; Menezes Cordeiro Manual de direito comercial II,pp,260 ss, Maria Graça Trigo. Os acordos parassociais- exercício do direito ao voto.

¹⁰¹ Sofia Vale, apontamentos de direito das sociedades comerciais, aulas de pós-graduação ,universidade Agostinho Neto ,faculdade de direito.; António pereira de ALMEIDA, Direito angolano das sociedades comerciais , 2 ed.; Menezes Cordeiro Manual de direito comercial II,pp,260 ss, Maria Graça Trigo. Os acordos parassociais- exercício do direito ao voto.

¹⁰² Art.17º código das sociedades comerciais, art.19 ,Lei das sociedades comerciais

“Também neste limite do nº3, ambos os ordenamentos dizem a mesma coisa. Que os acordos sobre o exercício do direito de voto nas deliberações dos sócios são válidos desde que não eliminem esse direito, não contrariem disposições imperativas da lei, não sejam contrárias ao interesse social e não obriguem um sócio a votar.”¹⁰³

Assim sendo em matéria de sanção, a jurisprudência portuguesa tem sancionado a violação dos acordos parassociais apenas com a responsabilidade civil, da mesma forma sucede o direito angolano.¹⁰⁴

Não existem diferenças, mais sim fortes semelhanças entre ambos os ordenamentos jurídicos em relação aos acordos parassociais, pois tem na sua base disposições legais semelhantes

¹⁰³ António Pereira de almeida, Direito angolano das sociedades comerciais, 2 ed., pp.245ss

¹⁰⁴ António Pereira de almeida, Direito angolano das sociedades comerciais, 2 ed., pp.245ss

Conclusão

Através da realização deste trabalho foi possível concluir que os acordos parassociais, não são contratos completamente alheios ao plano societário, estes estabelecem-se em conexão com a qualidade de sócios dos seus subscritores (ou pelo menos, de alguns deles) e podem até ter por objeto comportamentos sociais. Estes acordos são caracterizados por manifestar a vontade dos seus subscritores, os interesses de cada sócio.

No direito português os acordos parassociais está tipificado no nº1 do artº17.No direito angolano os acordos parassociais, apresentam-se regulamentados no s artigo 19.º da Lei das Sociedades Comerciais.” *são acordos celebrados por todos ou por alguns dos sócios de uma sociedade, que visam salvaguardar os interesses das partes sobre assuntos respeitantes ao funcionamento e à vida da sociedade, nas várias relações que se estabelecem entre eles e a sociedade, os órgãos sociais ou terceiros.*”

Foi possível entender ao longo deste trabalho que em ambos ordenamentos jurídicos defendem que os acordos parassociais têm um papel muito relevante na vida das sociedades, e que os mesmos são cada vez mais utilizados na vida prática societária. Muitas vezes os sócios são obrigados a proceder de um modo diferente do que se encontra nos estatutos da sociedade.

Foi possível constatar , que quer no direito português quer no direito angolano os acordos parassociais, ao contrário do contrato de sociedade, não estão sujeitos a registo, bem como o facto de neles se incluírem frequentemente cláusulas de confidencialidade, faz com que estes surjam como instrumentos ideais de regulação de temas jus-societários que se pretendem subtraídos à publicidade (perante terceiros e mesmo perante alguns dos sócios) inerente ao registo dos estatutos.

Embora os acordos parassociais serem admitidos em ambos os direitos(português e angolano)estes gozam de uma eficácia obrigacional, sendo que só produzem efeitos na esfera jurídica dos seus subscritores.

Em ambos ordenamentos os acordos parassociais não podem ser impugnados atos da sociedade ou dos sócios para com as sociedades, o artigo 19.º, n.º 1 da Lei das Sociedades Comerciais(direito angolano), e o art.17º,nº1(direito português) estabelecem uma limite entre o acordo parassocial e o contrato de sociedade, pelo que os acordos parassociais produzem efeitos apenas entre as partes que os celebraram. Os efeitos dos acordos parassociais não são, assim, oponíveis à própria sociedade, aos terceiros que com ela se relacionem, aos sócios não signatários ou àqueles que venham a adquirir a qualidade de sócios.

Por fim foi possível saber que ambos os ordenamentos defendem que os acordos parassociais apresentam dois traços essenciais por referência aos estatutos da sociedade:

(i) *independência, porquanto são negócios jurídicos com autonomia própria, distintos do contrato de sociedade, atendendo à natureza individual e pessoal das obrigações que deles emergem; e*

(ii) *ligação funcional, uma vez que existe uma particular acessoriedade entre os acordos parassociais e o pacto social, que permite o recurso à figura da união de contrato.*

Existe fortes semelhanças entre os dois ordenamentos estudados em relação aos acordos parassociais. Pois Angola ainda não teve desde 2004 aquando se debateu pela 1º vez sobre o regime dos acordos parassociais uma nova reformulação a cerca desta matéria, não existe doutrina no tocante ao regime dos acordos parassociais, desta forma baseia-se para estudo do respetivo regime da doutrina estrangeira(Direito português). Fazendo então com que todo e qualquer conteúdo a respeito seja idêntico ou semelhante.

Em suma, dizer que não querendo formular uma solução, reparo que existe uma necessidade do Direito angolano reformular a LSC relativamente ao regime dos acordos parassociais voltando-se na sua realidade.

Jurisprudência consultada

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa 25 de outubro de 2001, processo nº10865/00 coletânea de jurisprudência, Ano XXVI, Tomo V ,pp.130-134.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Março de 1999, Revista de legislação de jurisprudência, nº3899, pp 41-60.

Acórdão do supremo Tribunal de Justiça de 04 de Abril de 1967

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de junho de 1979

Bibliografia

Almeida, A. P. de (2006). *Sociedades Comerciais* : completamente reformulado de acordo com o Decreto –lei nº76-A/2006,4ªed,coimbra ed.,2006-p.p 294-299.

Almeida, A. P. de (2013), in “*Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*”, Vol. I, pág. 354, 7ª edição, Outubro 2013

Andrade, M. De (1960). *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. II, Facto Jurídico: em especial, negócio jurídico, Almedina: Coimbra, pp. 175-179

Calero, F. S. (1999). I, 24ª ed. (revista com a colaboração de JUAN SÁNCHEZ-CALERO GUILARTE), MC GROW HILL, Madrid, 1999, p. 333.

Câmara, P. (2011). “Vocação e Influência Universal do ‘Corporate Governance’: Uma Visão Transversal Sobre o Tema”, in *O Governo das Organizações – A Vocação Universal do Corporate Governance*, Almedina, Coimbra, p. 14

Cordeiro, A. de M. (2009). *Algumas notas sobre a parassocialidade no Dto português*” in *Revista de Direito das sociedades* Ano I,nº1-“

Cordeiro, A. de M. (2011). *Direito das Sociedades I – Parte Geral*, 3ªedição, Almedina, pp. 700-712.

Cordeiro, A. M. (s/d). *Direito das sociedades*-pp.687, Parte geral,vol I 3º ed.

Coutinho de A. (2007). *Responsabilidade Civil dos administradores das Sociedades*, IDET, Almedina, Coimbra, p. 11.

Cunha, C. (s/d). (Jorge C. de Abreu), in “*Código das Sociedades Comerciais em Comentário*”, vol.I, 2ªed.,pp.305-312.

Cunha, C. (s/d). in “*Código das Sociedades Comerciais em Comentário*”, IDET, Vol. I, págs. 304 - 305, em nota ao art. 17º, sobre “A (in)admissibilidade de execução específica”

Cunha, P. O. (2016). *Direito das Sociedades Comerciais*, 6ª edição, Almedina

Dos Santos, F. C. (2013). (*Acordos parassociais e contratos preliminares ao contrato social*, Coimbra: Textos de apoio (versão policopiada). p. 4.

Dos Santos, F. C. (s/d). *Relatório de agregação*, pag.175.(2).

Duarte, R. P. (2010). *Formas Jurídicas da Cooperação entre Empresas*, in *Direito das Sociedades em Revista*, Outubro, Ano 2, vol. 4

Garrigues 81982). *Curso de Derecho Mercantil*, I, 2ª ed. (atualizada por EVELIO VERDERA), Silverio Aguirre Torre, Madrid, 1955, p. 380; 7ª ed., 1982, p. 545.

Garrigues, J. (1955). *Curso de Derecho Mercantil*, I, 2ª ed. (atualizada por EVELIO VERDERA), Silverio Aguirre Torre, Madrid, p. 380.

Gonçalves, L. da C. (1923). *Da Conta em Participação*, Coimbra, Coimbra Editora, 2.ª ed., 1923

Jorge .M.C. de A. (s/d). *Curso de Direito Comercial*, Vol II, 5ed.- *Constituição das sociedades comerciais*, pp.148-152.

Jorge, F. P. (1968). *Ensaio Sobre os Requisitos da Responsabilidade Civil*, Lisboa, 1968, 167 e seguintes.

Leal, A. F. (2007). *Manual de Direito das sociedades I*,2ªed.2007,pag: 638

Leal, A. F. (2009). *Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito Português* (Cordeiro, Menezes António),*Revista de D. das Sociedades* Ano I(2009) Nº1,pag:135

Leal, A.F. (2009). “*Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito Português*” -RDS, Ano I, nº1,pp135

Leal, A.F. (2009). in “*Revista de Direito das Sociedades*”, Ano I, Número 1, 2009, no Estudo “*Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português*”, pág. 179

Matamba, I. (2013). “*Os acordos parassociais e o seu regime jurídico no direito angolano (breve análise e comentários ao artigo 19.º da Lei das Sociedades Comerciais)*”, in *Revista de Estudos Avançados – Direito das Empresas, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, ano 1, pp. 193-224.*

Morais, H. C. S. (2014). *Acordos parassociais-restrições em matéria de admissibilidade das sociedades*, Almedina,2014,pp.15-20.

Pinto, M. (s/d). *Revista n.º 74/06 - 1.ª Secção Pinto Monteiro Faria Antunes Sebastião Póvoas*

Santos, M. L. (1996). *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, Lisboa 1996, pp.81-171

Telles, F. G.; Abreu, C. J. (2011). *Curso de Direito Comercial, vol. II - Sociedades comerciais*,4ºed,coimbra, Almedina ,p.p-156-160.

Trigo, M. da G. (s/d). “*Os acordos parassociais-síntese das questões jurídicas mas relevantes em problemas do direito das sociedades*”

Trigo, M. Da G. (s/d). *Os acordos parassociais sobre o exercício de voto*, 2ªed,Universidade Católica , pag:121

Vale, S. (s/d). *Manual de lições de Direito das Sociedades Comerciais-UAN*

Varela, A. (s/d). *Das Obrigações em Geral*, 10ª edição, 544 e seguintes. e *Manuel de Andrade*, citado por Antunes Varela, obra citada, 545.

Vasconcelos, P. P. de (1999). *O Contrato de Consórcio*, Coimbra, Coimbra Editora (n.º 36 da coleção Studia Jurídica do BFDUC)

Vasconcelos, P. P. de (2006). *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2.ª edição, Almedina

Ventura, R. (1992). *Estudos Vários sobre Sociedades Anónimas*, Coimbra, Almedina, p. 43

Ventura, R. (2003). Estudos..., cit., p. 36. No mesmo sentido, cf. o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça português, de 27 de maio de 2003 (rel. Moreira Alves), Revista n.º 1263/03 – 1.ª Secção, disponível em <http://www.stj.pt/jurisprudencia/sumarios>

António Pereira de Almeida, *Direito das sociedades comerciais Angolano*, 2º ed.

Carvalhosa Modesto . *comentários á lei de sociedades Anonimas* 2º ed. Saraiva- 2003

Coelho Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial* , 2º vol, 6 º ed. Saraiva 2003

BORBA. José Edwaldo Tavares. *Direito Societário* 9º ed. Renova -2004